



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 5.460, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.
(Projeto de Lei nº. 338/14, do Prefeito Municipal
PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)

Institui o Programa Municipal de Uso Consciente da Água e dá outras providências.

Fl. 1

PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH,
Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Limeira poderá o Prefeito Municipal decretar estado de alerta de desabastecimento ou estado de emergência, ficando o Poder Público autorizado a determinar a fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água.

§ 1º A declaração do estado de alerta ou do estado de emergência será declarado pelo Poder Público, com base em documentação técnica comprobatória, incluindo dados de medição de vazão dos mananciais de abastecimento, dados de vazões de captação nos mananciais por parte dos responsáveis pela operação do sistema de abastecimento, dados de volume de água bruta armazenada nos reservatórios e dados de consumo no Município.

§ 2º Será caracterizado estado de alerta quando a captação de água for realizada na reserva técnica do Município ou estado de emergência quando o nível de água estiver a 1.10m para terminar a reserva técnica do Município.

§ 3º O estado de alerta de desabastecimento ou estado de emergência deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município e seguido de ampla divulgação à população através dos veículos de imprensa e de notas inseridas nas contas de água dos usuários.

Art. 2º Independentemente da existência do estado de alerta de desabastecimento ou estado de emergência, fica o Executivo Municipal autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída.

Art. 3º Constitui desperdício de água para os fins desta Lei:

I – lavar calçadas, passeios públicos, ruas ou quintais residenciais, comerciais ou industriais;



LEI N.º 5.460, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.
(Projeto de Lei nº. 338/14, do Prefeito Municipal
PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)

Institui o Programa Municipal de Uso Consciente da Água e dá outras providências.

Fl. 2

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II – lavar prédios, vidraças e janelas residenciais;

III – manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d`água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente; e

IV – lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de postos de gasolina e lava-jatos, que deverão possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e IV, não será caracterizado desperdício desde que seja utilizada água de reuso ou o uso de equipamento que aumente a pressão e diminua a vazão da água.

§ 2º Somente será permitida a lavagem de veículos nos estabelecimentos de que trata o inciso IV, mediante utilização de equipamentos que utilizam maior pressão e menor vazão, até o limite de 600litros/hora.

§ 3º Não será permitida a utilização de água corrente por meio de mangueiras ou regadores, próximos às bombas de combustível para lavagem rápida de vidros dos veículos, sendo permitida a utilização de borrifadores.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Limeira e suas Autarquias adotarão permanentemente medidas de contenção e planejamento para utilização de água nos próprios municipais e logradouros públicos, tais como:

I – utilização de água de reuso para limpeza dos seguintes locais:

- a) feiras livres;
- b) ruas;
- c) praças;
- d) túmulos;
- e) pátios de escolas públicas;
- f) unidades de saúde;
- g) centros comunitários e
- h) bueiros.

II – utilização de água de reuso para irrigação de:

- a) praças, jardins e



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 5.460, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.
(Projeto de Lei nº. 338/14, do Prefeito Municipal
PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)

Institui o Programa Municipal de Uso Consciente da Água e dá outras providências.

Fl. 3

b) campos de futebol.

Art. 5º Fica instituído o Programa Municipal de Uso Consciente da Água, que tem por objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas atuais e nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 6º O Programa desenvolverá as seguintes ações:

I – conservação e uso racional da água, entendido como o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações (volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo);

II – utilização de fontes diversas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento, como água da chuva e águas já utilizadas;

III – reutilização de águas utilizadas no tanque, máquina de lavar, chuveiro, banheira e piscinas.

Art. 7º Deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas nos projetos de novas edificações, especialmente:

I – sistemas hidráulicos: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga, torneiras dotadas de arejadores e instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume d'água gasto por unidade habitacional;

II – captação, armazenamento e utilização de água proveniente da chuva;

III – captação, armazenamento e reutilização de águas já utilizadas.

Art. 8º Serão estudadas soluções técnicas e um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.



LEI N.º 5.460, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.
(Projeto de Lei nº. 338/14, do Prefeito Municipal
PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)

Institui o Programa Municipal de Uso Consciente da Água e dá outras providências.

Fl. 4

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 9º O Poder Público fica autorizado a cadastrar as edificações que aderirem ao Programa Municipal de Uso Consciente da Água, para fins de estudos referentes a incentivos.

Art. 10 A participação no Programa será aberta às instituições públicas e privadas e à comunidade científica, que serão convidadas a participar das discussões e a apresentar sugestões.

Art. 11 Será incentivada a reutilização da água proveniente da estação de tratamento de esgoto para fins não domiciliares.

Art. 12 Sendo constatado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente o descumprimento desta Lei ou recebida a denúncia, o Poder Público verificará sua veracidade e constatando-a aplicará ao infrator as seguintes penalidades, em ordem sucessiva:

I – Na primeira infração, multa de R\$ 200,00
(duzentos reais);

II – Na segunda infração, multa de R\$ 300,00
(trezentos reais);

III – A partir da terceira infração, a multa será de R\$400,00 (quatrocentos reais) por infração.

Art. 13 A pena de multa será aplicada através de auto de infração que será lavrado pelos fiscais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente em 2 (duas) vias no momento da verificação da infração, sendo uma das vias entregue ao infrator, e deverão conter:

I – Identificação do infrator;

II – Descrição da ocorrência e menção do dispositivo violado;

III – Local, data e hora da ocorrência.

Art. 14 No prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da notificação da infração, o infrator poderá apresentar defesa contra o auto de infração, que será apreciada pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 5.460, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.
(Projeto de Lei n.º. 338/14, do Prefeito Municipal
PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)

Institui o Programa Municipal de Uso Consciente da Água e dá outras providências.

Fl. 5

§ 1º Se indeferido o requerimento, poderá ainda ser interposto recurso ao Chefe do Poder Executivo, em última instância administrativa, em igual prazo.

§ 2º Julgado improcedente o pedido de reconsideração o interessado será notificado da decisão via correio, com Aviso de Recebimento – AR.

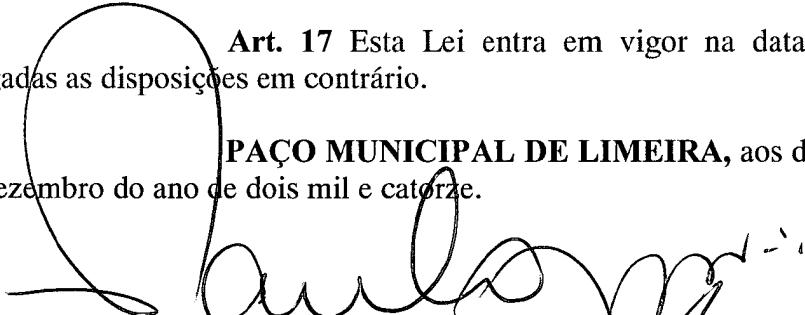
Art. 15 Qualquer pessoa que constatar o descumprimento da presente Lei poderá denunciar o fato ao Poder Público, através do Sistema 156, por telefone, site ou aplicativo de celular.

Parágrafo único. A identidade do denunciante será mantida sob sigilo.

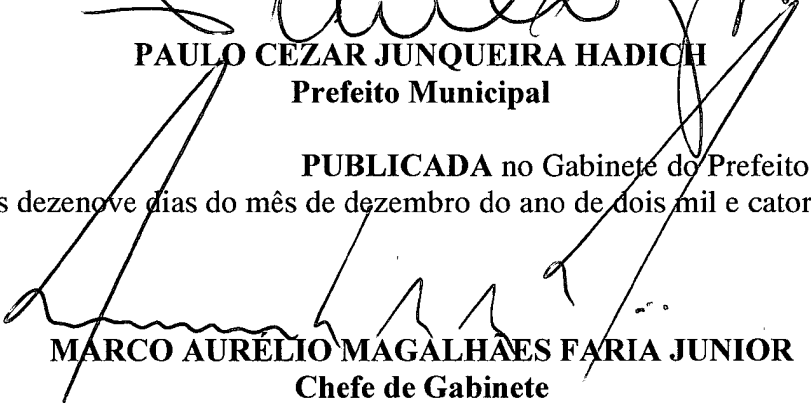
Art. 16 O Poder Executivo poderá expedir os atos que se fizerem necessários para à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e catorze.


PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e catorze.


MARCO AURÉLIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR
Chefe de Gabinete